



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1044363-90.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido J. J. COBRANÇA ESPECIALIZADA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.024

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1044363-90.2023.8.26.0053 – SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO *EX OFFICIO*

RECORRIDA: J.J. COBRANÇA ESPECIALIZADA EIRELI

Juiz de 1ª Instância: Antonio Augusto Galvão de França

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO –
MANDADO DE SEGURANÇA – VEÍCULO – DÉBITO
DE IPVA OBJETO DE PARCELAMENTO –
LICENCIAMENTO – NEGATIVA – ILEGALIDADE.

Impetração visando o licenciamento de veículo. Existência de débitos de IPVA que foram objeto de acordo de parcelamento, com pagamento da primeira parcela. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Inteligência do artigo 151, VI, do CTN. Precedentes. Segurança concedida. Sentença mantida. Reexame necessário desacolhido.

A r. sentença de fls. 102/104, declarada a fls. 137, cujo relatório se adota, concedeu a segurança contra ato do impetrado consistente na negativa de licenciamento do veículo em virtude da existência de dívidas de IPVA, objeto de parcelamento.

Sem recurso voluntário, os autos subiram ao Tribunal para reexame necessário, ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Merece confirmação a r. sentença recorrida. Discute-se a legalidade de ato administrativo que negou o licenciamento do veículo descrito na inicial tendo em vista a existência débitos de IPVA dos anos de 2020 a 2022 que são objeto de parcelamento.

Nesse particular, a despeito de o art. 131,

§ 2º, CTB, condicionar o licenciamento ao prévio pagamento dos débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, ficou demonstrado que a impetrante aderiu a acordo de parcelamento de débitos de IPVA (fls. 28/42), o que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante disposto no art. 151, VI, do CTN.

Dessa forma, afigura-se ilegal o ato administrativo impugnado, que bloqueou o licenciamento do veículo fundado exclusivamente na existência de débitos de IPVA, desconsiderando a existência de parcelamento que vem sendo cumprido. Aliás, a matéria tem precedentes na jurisprudência da Corte, consoante se infere da ementa dos seguintes venerandos arestos:

“Mandado de segurança. Licenciamento de veículo. Existência de acordo de parcelamento do débito de IPVA. Pretensão no sentido de que possa licenciar seu veículo independentemente da quitação do referido parcelamento. Suspensão da exigibilidade dos débitos nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Sentença mantida. Recurso oficial não provido” (Remessa Necessária Cível nº 1032785-96.2024.8.26.0053, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 13/03/2025).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. I – Caso em Exame 1. Mandado de segurança impetrado para afastar a exigência de quitação integral de parcelamento de débitos de IPVA para licenciamento de veículo. Sentença de primeira instância concedeu parcialmente a segurança, autorizado o licenciamento sem a quitação integral dos débitos parcelados. II – Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de licenciamento de veículo enquanto suspensa a exigibilidade do IPVA devido ao parcelamento do débito. III – Razões de Decidir 3. A jurisprudência da 1ª Câmara de Direito Público do TJSP já reconheceu a ausência de impedimento para o licenciamento de veículo quando há parcelamento do débito de IPVA, conforme art. 151, VI, do CTN. 4. A sentença apelada corretamente concluiu que, uma vez parcelados os débitos e adimplidas as parcelas vencidas, o crédito tributário está suspenso, não podendo a impetrante ser considerada inadimplente. IV – Dispositivo e Tese 5. Reexame necessário desprovido. Tese de julgamento: 1. A adesão ao

parcelamento de débitos de IPVA suspende a exigibilidade do crédito tributário, permitindo o licenciamento do veículo. 2. Exigir quitação integral do parcelamento para licenciamento configura abuso de autoridade. Legislação Citada: CTN, art. 151, VI. Jurisprudência Citada: TJSP, 1ª Câmara de Direito Público, Remessa Necessária Cível nº 1044800-68.2022.8.26.0053, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, j. 14.07.2023. TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1044499-89.2023.8.26.0602, Rel. Maurício Fiorito, j. 04.10.2024. TJSP, 10ª Câmara de Direito Público, Remessa Necessária Cível nº 1083275-59.2023.8.26.0053, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, j. 21.05.2024. TJSP, 11ª Câmara de Direito Público, Remessa Necessária Cível nº 1045140-75.2023.8.26.0053, Rel. Oscild de Lima Júnior, j. 02.02.2024. TJSP, 6ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1036912-48.2024.8.26.0053, Rel. Maria Olívia Alves, j. 12.07.2023" (Remessa Necessária Cível nº 1040918-30.2024.8.26.0053, Rel. Des. Aliende Ribeiro, 1ª Câmara de Direito Público, j. 05/02/2025).

"REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de Segurança. Licenciamento de veículo. Adesão do contribuinte ao programa de parcelamento de débito tributário oferecido pelo Estado de São Paulo. Comprovação de pagamento de parcelas. Suspensão da exigibilidade dos débitos nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Precedentes. Manutenção da sentença concessiva de segurança. Reexame necessário improvido" (Remessa Necessária Cível nº 1003760-38.2024.8.26.0053, Rel. Des. Francisco Shintate, 7ª Câmara de Direito Público, j. 04/02/2025).

"REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICENCIAMENTO DE VEÍCULO – Expedição de licenciamento condicionada ao pagamento de tributo – Tributo objeto de parcelamento – Ordem concedida – Sentença mantida – Reexame improvido" (Remessa Necessária Cível nº 1080079-81.2023.8.26.0053, Rel. Des. Maurício Fiorito, 4ª Câmara de Direito Público, j. 05/09/2024).

"REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de Segurança. Pretensão de licenciamento de veículo em decorrência da adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos do Governo do Estado de São Paulo (PPD). Sentença concessiva da segurança. Documentos reunidos nos autos que comprovam tanto o parcelamento do débito de IPVA relativo ao exercício de 2021 como o pagamento da 1ª parcela do acordo. Exigibilidade do crédito fiscal que se encontra suspensa, na forma do artigo 151, inciso VI, do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça. Sentença mantida. Reexame necessário não provido" (Remessa Necessária Cível nº 1083275-59.2023.8.26.0053, Rel. Des. Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. 21/05/2024).

“REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de Segurança impetrado contra ato de agente do DETRAN. Emissão do Certificado de licenciamento de veículo. Sentença de concessão da segurança. Manutenção que se impõe. 1. Existência de débitos de IPVA pendentes de pagamento. Artigo 131, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, que condiciona o licenciamento ao prévio pagamento dos débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo. 2. Caso dos autos, entretanto, em que a proprietária do veículo aderiu ao Programa de Parcelamento de Débitos de IPVA (Parcelamentos nºs 70001151-5, 70064687-3, 70001137-4, 700001161-3, 700001114-5 e 70001129-8). 2.1. Suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do art. 151, VI, do CTN 3. Manutenção da r. sentença que concedeu a segurança, para permitir o desbloqueio do licenciamento do veículo, possibilitando a sua livre circulação. 4. Remessa necessária desacolhida” (Remessa Necessária Cível nº 1002001-73.2023.8.26.0053, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 30/04/2024).

Bem concedida, portanto, a segurança.

Por essas razões, desacolhe-se o
reexame necessário.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator